



PROCESSO	:	185.045-8/2024
PROTOCOLO	:	3/6/2024
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA
GESTOR	:	YAGO PEZARICO GIACOMELLI – PREFEITO
RESPONSÁVEL	:	MOACIR LUIZ GIACOMELLI – EX-PREFEITO
ADVOGADO	:	NÃO CONSTA
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
RELATOR	:	WALDIR JÚLIO TEIS

SUMÁRIO

II.	RAZÕES DO VOTO.....	2
1.	ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO.....	3
2.	IRREGULARIDADES REMANESCENTES.....	4
2.1.	IRREGULARIDADE DC99.....	4
2.2.	IRREGULARIDADE ZA01.....	14
3.	CENÁRIO SOCIOECONÔMICO.....	19
3.2.	Processo orçamentário.....	28
3.3.	Execução orçamentária.....	29
3.4.	Limites constitucionais e legais.....	36
3.5.	Dívida Pública.....	40
3.6.	Aspectos previdenciários.....	41
3.7.	Cumprimento das regras de transição de mandato.....	41
3.8.	Transparência e ouvidoria.....	41
4.	CONCLUSÃO.....	41
III.	DISPOSITIVO DO VOTO.....	42





PROCESSO	: 185.045-8/2024
PROTOCOLO	: 3/6/2024
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA
GESTOR	: YAGO PEZARICO GIACOMELLI – PREFEITO
RESPONSÁVEL	: MOACIR LUIZ GIACOMELLI – EX-PREFEITO
ADVOGADO	: NÃO CONSTA
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
RELATOR	: WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

170. Trata-se das Contas Anuais de Governo do exercício de 2024 do Município de Vera e, considerando os §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988); o art. 210, I, da Constituição Estadual; os arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); o art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso); os arts. 1º, I, e 185 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, compete a este Tribunal emitir parecer prévio, sendo o julgamento das referidas contas atribuição da respectiva Câmara Municipal.

171. Preliminarmente, por imperativo de justiça, enalteço o trabalho de alta qualificação dos auditores de controle externo Sr. Gilson Gregório e Sr. Eduardo Benjinho Ferraz, sob a condução do Secretário Sr. Felipe Favoreto Grobério e do Supervisor Sr. Mário Ney Martins de Oliveira, os quais elaboraram e apresentaram os minuciosos Relatórios Técnicos.

172. Gostaria também de elogiar a atuação do Ministério Público de Contas na elaboração do Parecer Ministerial e no desempenho do papel de fiscal do cumprimento da legislação vigente, na pessoa do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, estendo os elogios a todos os servidores do *Parquet*, que se dedicaram aos trabalhos afetos a estas contas anuais.

173. Também gostaria de enaltecer o trabalho das Comissões Permanentes desta Corte de Contas, que forneceram informações e dados que subsidiaram a análise destas contas: Comissão Permanente de Meio Ambiente e Sustentabilidade (COPMAS); a





Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social (COPSPAS); a Comissão Permanente de Educação e Cultura (COPEC); e a Comissão Permanente de Segurança Pública (COPESP).

1. ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

174. Para a análise destas contas e elaboração de seus relatórios técnicos, a 2^a Secex procedeu ao exame do Balanço Geral do Município, da base de dados gerada no Sistema Aplic; de dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), Ministério da Educação (MEC); e de informações disponibilizadas nos sítios de transparência do Município e do Estado, bem como nos sistemas de gestão disponíveis para consulta deste Tribunal, e das Comissões Permanentes entre outras fontes.

175. Uma das mais importantes missões institucionais do Tribunal de Contas do Estado é a análise das contas dos Prefeitos Municipais e, para cumprir essa missão, esta Corte não pode se limitar à estrita verificação da observância dos requisitos institucionais e legais pertinentes. É imperioso que sejam analisados, para além dos dados fiscais, o panorama socioeconômico do município e a gestão financeira e contábil propriamente dita, a fim de possibilitar uma avaliação real do desempenho das contas públicas, bem como do cumprimento do Chefe do Executivo de seu dever de preservação do equilíbrio fiscal do município e de gestão responsável na elaboração e execução do orçamento, que é o eixo central da responsabilidade fiscal.

176. Assim, o universo de assuntos que envolve a análise técnica da prestação anual de contas de governo municipal gera um grande volume de informações, de modo que os tópicos analisados neste voto serão organizados de forma a contextualizar os principais assuntos abordados no relatório e destacar os resultados da análise técnica em um consolidado sintetizado, com destaque para os aspectos positivos e as impropriedades verificadas na gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial da administração pública municipal, bem como para o cumprimento das normas a que estão sujeitos os titulares da gestão; dos limites constitucionais de educação e saúde; dos limites legais relacionados aos gastos de pessoal e das transferências ao Poder Legislativo.

177. Por fim, ressalvo que o Parecer Prévio não alcança o exame de atos de





responsabilidade dos administradores e demais responsáveis por unidades administrativas, dinheiros, bens ou valores, cujas contas serão objeto de julgamento por este Tribunal em momento e procedimentos próprios.

178. A seguir, passo à análise das irregularidades remanescentes, do Relatório Técnico da Defesa e do posicionamento Ministerial.

2. IRREGULARIDADES REMANESCENTES

179. O Secretário da 2ª Secretaria de Controle Externo, mediante despacho¹, ratificou o Relatório Técnico Conclusivo², no qual a Secex afastou as irregularidades **CB05**, **LB99** e **MB99**, e manteve as irregularidades **ZA01** e **DC99**, de maneira parcial, visto que sua redação inicial foi alterada. Ao final, sugeriu a expedição de recomendações.

2.1. IRREGULARIDADE DC99

RESPONSÁVEL: MOACIR LUIZ GIACOMELLI - ORDENADOR DE DESPESAS

2) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA MODERADA_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

2.1) A gestão municipal não promoveu efetivamente a limitação de empenho e/ou movimentação financeira em um cenário no qual o comportamento das receitas primárias não foi suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias, o que resultou no não cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO 2024. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2.1.1. Relatório Técnico Preliminar

180. A Secex informou que no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2024 foi definida a meta do Resultado Primário deficitário de **R\$ 3.370.300,00** (três milhões, trezentos e setenta mil e trezentos reais).

181. No entanto, conforme o Quadro 11.2 do Anexo 11 – Metas Fiscais, o Resultado Primário alcançado foi de **-R\$ 6.900.690,29** (seis milhões, novecentos mil, seiscentos e noventa reais e vinte e nove centavos), ou seja, **R\$ 3.530.390,29** (três milhões, quinhentos e trinta mil, trezentos e noventa reais e vinte e nove centavos) abaixo da meta estipulada na LDO, conforme demonstrado no quadro a seguir:

¹ Documento Digital n.º 625909/2025.

² Documento Digital n.º 649029/2025.





Descrição	Valor R\$
Receitas Primária Correntes	82.904.730,40
Receitas Primária de Capital	15.907.149,63
Total das Receitas Primárias (A)	98.811.880,03
Despesas Primária Correntes	78.472.309,08
Despesas Primária de Capital	19.705.540,34
Total das Despesas Primárias (B)	98.177.849,42
Restos a Pagar Pagos - Despesas Primária Correntes	1.039.546,13
Restos a Pagar Pagos - Despesas Primária de Capital	6.495.174,77
Total dos Restos a Pagar Pagos (C)	7.534.720,90
Total Geral das Despesas Primárias (D = B + C)	105.712.570,32
Resultado Primário (Acima da Linha) (E = A-D)	-6.900.690,29
Meta estabelecida na LDO	-3.370.300,00
Discrepância entre meta e resultado alcançado	-3.530.390,29

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Documento Digital n.º 625907/2025, p. 115.

2.1.2. Defesa

182. A defesa esclareceu que a alegação não procede, uma vez que foram adotadas providências pela edição do Decreto n.º 44/2024 (Doc.7)³, de 7/9/2024, devidamente publicado no Diário Oficial e na página do município, sob o endereço e *link*⁴ disponível para acesso.

183. Destacou, ainda, que em 3/12/2024 foi editado o Decreto n.º 67/2024 (Doc. 08)⁵, o qual, entre outras medidas, reiterou as orientações sobre o encerramento do exercício e a necessidade de que as despesas estivessem devidamente quitadas ou respaldadas por saldo financeiro suficiente para a cobertura dos restos a pagar, conforme demonstrado no endereço eletrônico⁶.

184. Ressaltou também que as limitações de despesas implementadas em agosto e dezembro de 2024 produziram resultados positivos, visto que o município encerrou suas obrigações com saldo em caixa suficiente para liquidar os restos a pagar em aberto, o que poderia ser verificado pela Secex mediante a análise do Balanço Financeiro e Patrimonial do município.

185. Diante do exposto, a defesa requereu a desconsideração do presente apontamento.

2.1.3. Relatório Técnico de Defesa

³ Documento Digital n.º 635322/2025, p. 61 a 63.

⁴ Fonte: <https://cespro.com.br/visualizerDiploma.php?cdMunicipio=4447&cdDiploma=2024000442>

⁵ Documento Digital n.º 635322/2025, p. 64 a 67.

⁶ Fonte: file:///C:/Users/User/Downloads/Decreto%20067-2024.pdf





186. A Secex informou que, de fato, o Decreto n.^o 44/2024, citado pela defesa, “Dispõe sobre medidas de contingenciamento de despesas e ajuste fiscal no âmbito do Poder Executivo de Vera-MT”.

187. No entanto, destacou que embora a descrição do achado tenha mencionado que a gestão municipal não emitiu ato de limitação de empenho e/ou movimentação financeira, o ponto central da questão não está na existência ou não do decreto de contingenciamento, mas no descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO de 2024, que, em tese, poderia decorrer da ausência de tal ato.

188. Assim, ressaltou que, apesar de demonstrada a edição e publicação do decreto de contingenciamento de despesas, o referido ato não produziu efeito prático quanto ao cumprimento da meta fiscal, uma vez que a LDO estabeleceu como parâmetro um resultado primário deficitário de **R\$ 3.370.300,00** (três milhões, trezentos e setenta mil e trezentos reais), enquanto o exercício foi encerrado com um déficit de **R\$ 6.900.690,29** (seis milhões, novecentos mil, seiscentos e noventa reais e vinte e nove centavos), ou seja, aproximadamente o dobro do limite estabelecido.

189. Diante do exposto, a Secex manteve a irregularidade, mas, visando maior clareza, reformulou a redação do achado, que passou a ter a seguinte redação:

Nova Redação do Resumo:

A gestão municipal não promoveu efetivamente a limitação de empenho e/ou movimentação financeira em um cenário no qual o comportamento das receitas primárias não foi suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias, o que resultou no não cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO 2024. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

2.1.4. Alegações Finais da Defesa

190. O responsável não apresentou alegações finais.

2.1.5. Posicionamento do Ministério Público de Contas (MPC)

191. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Secex. Destacou que a obrigatoriedade de fixação das metas fiscais está expressamente prevista no art. 4º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, ao passo que o art. 9º, § 4º, disciplina a forma de acompanhamento e as providências necessárias para assegurar o seu cumprimento.





192. Enfatizou que as metas fiscais estabelecidas em lei pelo município não configuram mera expectativa, mas possuem caráter programático, devendo orientar a atuação do gestor público, com vistas a garantir a estabilidade econômica e o controle do endividamento. Assim, constituem verdadeira salvaguarda à sociedade quanto à responsabilidade fiscal da administração.

193. Para o MPC, o cumprimento da meta fixada não foi assegurado, pois cabia ao gestor promover a limitação de empenhos e de movimentações financeiras em montante suficiente para garantir o resultado previsto.

194. Por fim, ressaltou que tanto o resultado primário quanto o nominal devem ser definidos com base em estudos rigorosos e metodologia adequada, de modo que suas projeções indiquem, de forma fidedigna, os rumos da política fiscal do município nos exercícios subsequentes.

195. Além disso, destacou que a cogênciça da fixação das metas fiscais está expressamente estabelecida no art. 4º, §1º da LRF, assim como a forma de acompanhamento e as providências para que as metas sejam alcançadas estão disciplinadas nos termos do art. 9º, § 4º.

196. Salientou que, embora o descumprimento das metas fiscais não configure crime ou responsabilidade civil, tampouco possua sanção específica prevista no ordenamento jurídico, sua inobservância, quando não amparada por justificativas válidas, caracteriza violação à própria LRF, atraindo a responsabilidade administrativa da gestão, passível de sanções aplicáveis pelos Tribunais de Contas.

197. Diante disso, o Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex, opinou pela manutenção da irregularidade DC99 e recomendou ao Poder Legislativo que determine ao gestor a adoção de medidas para que as próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias reflitam a realidade orçamentária, financeira e fiscal do município, especialmente quanto às metas de resultado primário.

198. Recomendou, ainda, que sejam envidados esforços efetivos para o cumprimento dessas metas e observada, de forma estrita, a limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.





2.1.6. Análise do Relator

199. De acordo com a Secex, a LDO 2024 definiu a meta do resultado primário deficitária de **R\$ 3.370.300,00** (três milhões, trezentos e setenta mil e trezentos reais), e o resultado alcançado ao final do exercício foi um déficit de **R\$ 6.900.690,29** (seis milhões, novecentos mil, seiscentos e noventa reais e vinte e nove centavos), conforme demonstrado no Quadro 11.2 – Despesas Primárias (Exceto RPPS), ou seja, abaixo da meta estabelecida na LDO 2024:

Quadro: 11.2 - Despesas Primárias (Exceto RPPS)

Despesas Primárias	Despesa Paga R\$ (a)	Restos a Pagar Pagos R\$ (b)
Despesas Primária Correntes (IV)	R\$ 78.472.309,08	R\$ 1.039.546
Despesa Primária de Capital (V)	R\$ 19.705.540,34	R\$ 6.495.174,77
Despesa Primária Total (VI) = IVa+IVb+Va+Vb	R\$ 105.712.570,32	
Receita Primária (VII)	R\$ 98.811.880,03	
Resultado Primário (Acima da Linha) (VIII) = VII-VI	-R\$ 6.900.690,29	
Meta de Resultado Primário fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício (Valor Corrente) (IX)	-R\$ 3.370.300,00	
Juros Nominais	Valor (R\$)	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS) (X)	R\$ 430.002,41	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS) (XI)	R\$ 527.951,41	
Resultado Nominal (Sem RPPS) Acima da Linha (XII) = VIII + (X-XI)	-R\$ 6.998.639,29	
Meta de Resultado Nominal fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício (Valor Corrente) (XIII)	R\$ 3.250.472,00	

APLC > Informes Mensais > CF/LRF - Limites/Documentações > Metas Fiscais

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Documento Digital n.º 625907/2025, p. 260.

200. Insta destacar que o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF estabelece que o Anexo de Metas Fiscais deve integrar a LDO e que nele serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

[...]

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, **resultados nominal e primário** e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. (Vide ADI 7064) [...] (grifei)

201. Já o art. 4º, § 2º, inciso II, prevê que nesse anexo deverá conter o





demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo com os resultados pretendidos:

Art. 4º [...]

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

[...]

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional; [...] (grifei)

202. No que diz respeito ao resultado primário, indica a capacidade do governo de gerar recursos suficientes para pagar a dívida pública sem contrair novas dívidas, tratando-se de um indicador crucial para a saúde fiscal do estado.

203. Porém, apesar de constar no relatório de auditoria o resultado primário conforme planilha acima, discordo da metodologia porque, seguindo a conceituação estabelecida no Glossário do Congresso Nacional⁷, no qual define o resultado primário como sendo “*Diferença entre receitas primárias e despesas primárias. Configura-se déficit primário se o resultado for negativo, ou superavit primário, se positivo*”, e, considerando os mesmos valores apresentados na planilha, porém, desconsiderando os valores de restos a pagar, que são dívidas remanescentes de exercícios anteriores, que não devem fazer parte do cálculo em face de que as despesas que deram origem a esses passivos já foram consideradas no cálculo de exercícios anteriores, obtém-se o seguinte resultado:

DESCRÍÇÃO	VALORES – R\$
Receita Primária (I)	98.811.880,03
(-) Despesas Primárias Correntes (II)	78.472.309,08
(-) Despesa Primária de Capital (III)	19.705.540,34
(=) Total (II + III)	98.177.849,42
Resultado Primário (I – IV)	634.030,61

204. Na forma exposta, o resultado primário foi de **R\$ 634.030,61** (seiscentos e trinta e quatro mil, trinta reais e sessenta e um centavos), valor positivo. Porém, aproveitando os valores da tabela mencionada no documento digital n.º 625907/2025, p. 260 do relatório, correspondentes a juros, encargos e variações monetárias ativas no valor de **R\$ 430.002,41** (quatrocentos e trinta mil, dois reais e quarenta e um centavos) menos juros, encargos e variações monetárias passivas no valor de **R\$ 527.951,41** (quinhentos e vinte e sete mil, novecentos e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos), cuja diferença resulta em valor negativo de **(R\$ 97.949,00)**, ainda assim, o valor do resultado

⁷ Fonte: <https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamento/-/orcamento/lista/R>





primário foi suficiente para suportar os juros passivos do município, embora não seja aquele estabelecido como meta na LDO.

205. Não bastasse isso, ao tomarmos o valor da Receita Líquida arrecadada (incluída a intraorçamentária), mencionada na tabela do Documento Digital n.º 625907/2025, p. 31, no valor de **R\$ 116.600.549,71** (cento e dezesseis milhões, seiscentos mil, quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e um centavos), descontada a despesa empenhada (incluída a intraorçamentária), mencionada no documento citado à p. 36, no valor de **R\$ 106.342.468,41** (cento e seis milhões, trezentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos), obtém-se um saldo orçamentário positivo no valor de **R\$ 10.258.081,30** (dez milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, oitenta e um reais e trinta centavos).

206. No caso concreto, apesar de o resultado primário alcançado, de fato, ter descumprido a meta fiscal prevista na LDO 2024, o município apresentou uma execução orçamentária **superavitária**, comparando a receita total arrecadada com a despesa executada, e encerrou o exercício com a disponibilidade financeira de tal monta, que, após apurados os valores das obrigações registradas no Passivo Circulante, constata-se que há **R\$ 2,39** (dois reais e trinta e nove centavos) de disponibilidade financeira para cada **R\$ 1,00** (um real) de dívida, apresentando um quadro fiscal positivo, que evidenciou uma despesa realizada menor do que a autorizada, representando **83,06%** (oitenta e três inteiros e seis centésimos percentuais) do valor inicial orçado, indicando economia orçamentária, vejamos:

Quociente Disponibilidade Financeira Bruta

-	2020	2021	2022	2023	2024
Disp. Bruto - Exceto RPPS (A)	R\$ 9.807.447,10	R\$ 15.405.908,14	R\$ 16.183.442,34	R\$ 11.737.098,27	R\$ 4.870.657,76
Demais Obrigações - Exceto RPPS (B)	R\$ 0,00	R\$ 777,03	R\$ 0,00	R\$ 4.818,06	R\$ 255.468,63
Restos a Pagar Processados - Exceto RPPS (C)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 738.720,39	R\$ 246.674,05
Restos a Pagar Não Processados - Exceto RPPS (D)	R\$ 3.590.386,08	R\$ 2.304.973,37	R\$ 6.523.336,00	R\$ 7.154.841,63	R\$ 1.683.558,23
Quociente Disponibilidade Financeira (QDF)=(A-B)/(C+D)	2,7315	6,6834	2,4808	1,4863	2,3910

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

Fonte: Documento Digital n.º 625907/2025, p. 60.





Quociente de Execução da Despesa (QED) – Exceto Intra

-	2020	2021	2022	2023	2024
Despesa Orçamentária (Exceto Intra) - Dotação Atualizada (A)	R\$ 72.875.790,30	R\$ 77.738.331,66	R\$ 97.252.349,41	R\$ 128.081.591,49	R\$ 121.425.663,93
Despesa Orçamentária (Exceto Intra) - Execução (B)	R\$ 68.188.101,30	R\$ 58.556.698,79	R\$ 89.561.502,25	R\$ 94.770.458,62	R\$ 100.865.191,27
Quociente execução da despesa (QED)+B/A	0,9356	0,7532	0,9209	0,7399	0,8306

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

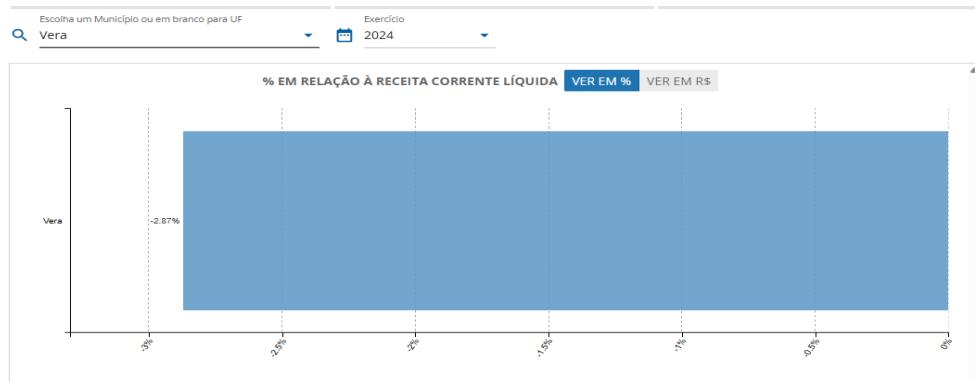
Fonte: Documento Digital n.º 625907/2025, p. 53.

207. Ademais, em que pese ter havido considerável falha no planejamento das metas fiscais e a previsão equivocada das metas de resultado primário na LDO 2024, a dívida consolidada líquida apurada na execução de 2024 demonstrou que o município aumentou a capacidade de endividamento, uma vez que a meta alcançada no valor negativo de **-R\$ 2.784.588,34** (dois milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos) não resultou em prejuízo à margem de endividamento.

DEDUÇÕES (II)	R\$ 4.745.963,95
5. Disponibilidade de Caixa	R\$ 4.745.963,95
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	R\$ 4.870.657,76
5.2. (-) Restos a Pagar Processados	R\$ 58.035,00
5.3. (-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 66.658,81
6. Demais Haveres Financeiros	R\$ 0,00
DIV. CONSOLID. LÍQUIDA (DCL) (III)=(I - II)	-R\$ 2.784.588,34

Fonte: Documento Digital n.º 625907/2025, p. 230.

208. Nesse aspecto, o município está dentro do limite estabelecido no art. 3º, II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal, com **- 2,87%** (dois inteiros e oitenta e sete centésimos percentuais) **de DCL sobre a Receita Corrente Líquida**, conforme se verifica no Portal Tesouro Transparente, da Secretaria do Tesouro Nacional:



Fonte: Dados referentes ao último quadrimestre dos exercícios. Extraidos do SICONFI em 01/09/2025.

Fonte:<https://www.tesourotransparente.gov.br/historias/visao-integrada-das-dividas-da-uniao-dos-estados-do-distrito-federal-e-dos-municipios>. Acesso em 24 set. 2025.





209. Por outro lado, o gestor informa que editou em agosto de 2024, o Decreto n.^o 44/2024 estabelecendo a necessidade de contingenciamento, o que significa afirmar que, após a análise da defesa permaneceu a irregularidade **DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA MODERADA_99, item 2.1** com o texto de “A gestão municipal não promoveu efetivamente a limitação de empenho e/ou movimentação financeira em um cenário no qual o comportamento das receitas primárias não foi suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias, o que resultou no não cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO 2024”, esta é a irregularidade que deve ser apreciada neste momento, porque, com todo o respeito à 2^a Secex, apesar de ter reformulado a suposta irregularidade cometida, e para que o processo pudesse efetivamente ser concluído na sua essência considerando a “o devido processo legal e a paridade de armas”, o gestor não teria se pronunciado sobre a nova descrição da irregularidade.

210. Por outro lado, o descriptivo contradiz o panorama orçamentário aqui constatado.

211. Assim, e para melhor ilustrar, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, quando não há endividamento, é possível relevar a falta de limitação de empenho, dada a sua correlação entre desequilíbrio da arrecadação com os gastos públicos e o estoque de dívida inscrita:

Parecer Prévio TC-ES-092/2017 (Proc. TC3742/2016, 2^a Câm., Rel. Cons. Sérgio Manoel Nader Borges), “**a análise da gravidade [do descumprimento das metas de resultado primário e nominal] precisa ser cotejada com o nível de endividamento do Município**”. (grifei)

Parecer Prévio TC-ES n.^o 00159/2017-8, Processo 03858/2016-5, 2^a Câm., Rel. Cons. Sérgio Borges. **Conforme também destacado no Parecer Prévio TC-092/2017, “a exigência, com gravame, de limitação de empenho para promover resultado primário, existe quando verificado o descumprimento do limite de endividamento líquido”**. (grifei)

212. Em conclusão, apesar das observações apontadas pela Secex e pelo Ministério Público de Contas sobre a não realização do resultado primário, o município teve suporte financeiro relativo ao superávit financeiro de 2023 (**R\$ 47.908.229,74**), o que favoreceu o não comprometimento das finanças públicas.

213. A ocorrência do resultado primário negativo, apresentado pela Secex, e a não concretização das metas planejadas não trouxeram consequências que pudessem prejudicar a gestão municipal, motivo pelo qual este achado assumiu diminuta relevância,





impondo a emissão de mera ressalva quanto ao planejamento das metas fiscais, o qual deve observar uma metodologia que busque traduzir de forma mais fidedigna o comportamento das metas fiscais de resultado primário e nominal.

214. Ademais, apenas como orientação nos casos em que, de fato não for constatada a receita necessária para fazer frente às despesas durante o exercício, o gestor deve adequar a previsão realizada aos resultados apurados parcialmente, mediante a verificação de disponibilidade financeira de exercício anterior suficiente para fazer frente às despesas que ultrapassarem as receitas, inclusive para que o ente federado evite fazer uma “poupança financeira” de forma equivocada, o que não é recomendável.

215. Assim, afasto a irregularidade **DC99**, mas recomendo ao Poder Legislativo que determine ao Poder Executivo Municipal que planeje adequadamente as metas de resultado primário e nominal para os próximos exercícios, podendo adequar a LDO, mesmo durante o exercício, com a apreciação dos Relatórios Bimestrais de Avaliação de Receitas e Despesas, elaborando o quadro demonstrativo do cálculo da meta do resultado primário de que trata a LRF, que evidencie os principais agregados de receitas e despesas, comparando-os com os valores programados para o exercício em curso e os realizados, para que seja possível constatar se as estimativas para o exercício a que se refere a lei de diretrizes orçamentárias poderão ser cumpridas, cujo objetivo é garantir sustentabilidade à trajetória da dívida pública, devendo, se for necessário, promover a limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos dos arts. 8º e 9º da LRF.

2.2. IRREGULARIDADE ZA01

RESPONSÁVEL: MOACIR LUIZ GIACOMELLI - ORDENADOR DE DESPESAS

5) **ZA01_DIVERSOS_GRAVISSIMA_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

5.1) Ausência de previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS, com data focal em 31/12/2024. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2.2.1. Relatório Técnico Preliminar

216. A Secex informou que a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).





217. Ressaltou que a Decisão Normativa n.º 7/2023 – PP, de 17/10/2023, que “Homologa as soluções técnico-jurídicas consensadas pela Mesa Técnica n.º 4/2023 fundamentadas nos estudos técnicos constantes do Processo n.º 50.586-2/2023 e na Resolução Normativa n.º 12/2021-TP”, prescreve em seu artigo 8º que:

Art. 8º. Os gestores municipais deverão assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional n.º 120/2022.

218. Porém, ao se analisar o Relatório de Avaliação Atuarial do Fundo Municipal de Previdência Social dos servidores, com data focal em 31/12/2024, a Secex verificou que existe a distinção dos servidores em geral apenas para a categoria professores, não havendo nenhuma referência aos ACS e ACE.

219. Portanto, para a Secex não houve a previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS, em afronta ao art. 8º da DN n.º 7/2023.

2.2.2. Defesa

220. A defesa reconheceu que, durante a gestão anterior, não foi incluída no cálculo atuarial com data focal em 31/12/2024 a previsão da aposentadoria especial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), conforme estabelecido na Emenda Constitucional n.º 120/2022 e na Decisão Normativa n.º 7/2023 do TCE/MT.

221. Esclareceu que o tema já vinha sendo analisado no âmbito da administração anterior, a qual havia iniciado estudos para uma reforma previdenciária mais ampla, destinada a contemplar não apenas os ACS e ACE, mas também outros servidores com direito à aposentadoria especial – como profissionais da saúde e servidores com deficiência, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 142/2013.

222. Ressaltou que a decisão de não incluir isoladamente a previsão para ACS e ACE decorreu da necessidade de observar o princípio da isonomia, assegurar o equilíbrio atuarial e promover a devida regulamentação legal e administrativa. Diante da complexidade e do impacto da alteração, a medida mais prudente foi a realização de estudos técnicos abrangendo toda a estrutura previdenciária do RPPS.





223. A defesa relatou ainda que as tratativas iniciadas foram formalmente repassadas à gestão sucessora, que prontamente deu continuidade ao processo. Como demonstração de continuidade administrativa e do compromisso com o cumprimento das normas, a gestão atual editou o Decreto n.º 45/2025, que instituiu e nomeou os membros da Comissão Especial de Estudo, Análise e Implementação da Reforma Previdenciária do RPPS dos servidores públicos do município.

224. Por fim, para reforçar a boa-fé administrativa e a observância ao princípio da publicidade, a defesa anexou, como documento complementar, cópia da referida portaria emitida pela gestão atual, bem como a publicação oficial do ato (Doc. 10)⁸.

2.2.3. Relatório Técnico de Defesa

225. A Secex destacou que a defesa optou por dar início a uma reforma previdenciária mais ampla e que as tratativas teriam sido formalmente repassadas à atual gestão. No entanto, não apresentou qualquer evidência nesse sentido. Ao contrário, ressaltou que o Decreto n.º 45/2025, editado em junho de 2025, apenas evidencia a inércia da gestão anterior quanto ao tema, o qual foi comprovadamente iniciado apenas na gestão sucessora.

226. Além disso, a Secex citou o § 10 do art. 198 da CF/1988, acrescido pela EC n.º 120/2022 que institui a aposentadoria especial aos ACS e ACE, sem nenhuma condicionante, senão vejamos:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria e, somado aos seus vencimentos, especial adicional de insalubridade. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 120, de 2022)

227. Assim, para a Secex, ainda que o município não tenha concluído a reforma previdenciária, é de fundamental importância, para a saúde financeira do RPPS, a inclusão da previsão dessa aposentadoria especial no cálculo atuarial, por se tratar de fator de oneração futura do regime.

228. Diante do exposto, a Secex manteve a irregularidade.

⁸ Documento Digital n.º 635322/2025, p. 68 a 71.





2.2.4. Alegações Finais da Defesa

229. O responsável não apresentou alegações finais.

2.2.5. Posicionamento do Ministério Público de Contas (MPC)

230. O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o posicionamento da Secex. Destacou que a Emenda Constitucional n.º 120/2022 reconheceu o direito à aposentadoria especial dos ACS e ACE, reforçando a necessidade de que esses profissionais sejam contemplados por regras previdenciárias específicas, adequadas à natureza de suas atividades.

231. Salientou que a ausência dessa previsão no cálculo atuarial indica que o RPPS não está planejando de forma adequada seus compromissos futuros, o que pode comprometer sua saúde financeira. Ressaltou, ainda, que a correção dessa omissão é fundamental para assegurar a estabilidade do sistema e a efetividade dos direitos dos servidores.

232. Nesse caso, o MPC verificou que o município permaneceu inerte até meados do exercício de 2025, quando foi instituída a comissão encarregada de realizar estudos e análises voltados à reforma previdenciária.

233. Além disso, ressaltou que a alegação da defesa, no sentido de ser mais prudente uma reforma previdenciária abrangente, implica maior tempo para sua concretização e, a longo prazo, a falta de previsão específica pode gerar déficit financeiro no RPPS, comprometendo a capacidade de pagamento das aposentadorias de todos os segurados, além de violar norma constitucional.

234. Dessa forma, o MPC opinou pela manutenção da irregularidade ZA01. Contudo, apesar da gravidade da falha, o *Parquet* de Contas entendeu suficiente a expedição de determinação ao gestor para que passe a incluir, no cálculo atuarial do RPPS, a previsão da aposentadoria especial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, nos termos da Decisão Normativa n.º 7/2023 desta Corte de Contas.

2.2.6. Análise do Relator

235. A Secex constatou que o município não previu, no cálculo atuarial do Regime





Próprio de Previdência Social (RPPS) com data focal em 31/12/2024, a aposentadoria especial destinada aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE).

236. Como já mencionado, a Emenda Constitucional n.º 120/2022 acrescentou o § 10 ao art. 198 da Constituição Federal, assegurando aos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias aposentadoria especial e adicional de insalubridade:

Constituição Federal

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

237. Contudo, destaco que o § 10 do artigo 198 da Constituição Federal de 1988 constitui norma de eficácia limitada, cuja aplicação depende da edição de lei complementar para regulamentar a aposentadoria nele prevista.

238. Conforme ressaltado pelo nobre e. Conselheiro José Carlos Novelli, no julgamento das Contas do Município de Santa Rita do Trivelato (Processo n.º 185.056-3/2024), a unidade gestora do RPPS de Sinop/MT encaminhou consulta ao Ministério da Previdência Social (MPS), solicitando manifestação sobre as repercussões do referido dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional n.º 120/2022.

239. Em resposta, o MPS esclareceu que a inclusão dessa aposentadoria nas avaliações atuariais somente será possível após a edição de norma local ou, eventualmente, de norma geral superveniente que regulamente a matéria em âmbito nacional:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE). EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 120/2022. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA E DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS POR AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE N.º 33 DO STF.

A Emenda Constitucional n.º 120, de 2022, ao inserir o § 10 no art. 198 da Constituição Federal, conferiu caráter impositivo à aposentadoria especial dos agentes comunitários de saúde (ACS) e dos agentes de combate às endemias (ACE), reconhecendo a especialidade do tempo de serviço prestado nessas





funções. Trata-se, contudo, de norma de eficácia limitada, com aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Até a edição da norma local, ou eventual norma geral superveniente que regule nacionalmente a matéria, não há respaldo jurídico e técnico para a inclusão da aposentadoria especial dos ACS e ACE nas avaliações atuariais do RPPS.

A aplicação da Súmula Vinculante n.º 33 do Supremo Tribunal Federal não se mostra adequada à hipótese, porquanto a jurisprudência que lhe deu origem baseou-se em normas infraconstitucionais que não previam idade mínima para a aposentadoria especial e que já haviam afastado a caracterização da especialidade com base na categoria profissional, vedada de forma expressa pela EC n.º 103, de 2019. Ademais, os decretos de referência para aplicação da súmula não contemplam ocupação equiparável às funções de ACS e ACE, o que inviabiliza sua utilização como parâmetro.

A disciplina normativa da aposentadoria especial dessas categorias deve ser precedida da atualização da legislação interna dos RPPS relativamente às aposentadorias voluntárias comuns, em conformidade com o modelo constitucional vigente. Essa providência é indispensável para assegurar coerência sistêmica e observância ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial que rege os regimes próprios de previdência social.

Tramitam no Congresso Nacional proposições voltadas à regulamentação nacional da matéria, entre as quais os PLPs n.º 86/2022, 142/2023, 229/2023 e 185/2024, além da PEC n.º 14/2021. Embora orientadas em sentido diverso do entendimento técnico atualmente adotado por este Ministério, que atribui aos entes federativos a competência para regulamentar o tema, tais iniciativas poderão conferir maior efetividade ao comando do § 10 do art. 198.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L635341/2025. Data: 11/09/2025).

240. Portanto, não se revela adequada a responsabilização do gestor, considerando que a emenda constitucional em análise apresenta eficácia limitada e depende de norma regulamentadora para produzir efeitos práticos.

241. Além disso, destaco que essa questão não deve ser objeto de análise no âmbito das contas de governo. O artigo 173 do Regimento Interno deste Tribunal estabelece que o parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade de administradores ou de demais responsáveis por recursos públicos, cujas contas são apreciadas em processos próprios.

242. O parecer prévio deve se restringir à avaliação de temas de governo, como planejamento, execução orçamentária, cumprimento de metas fiscais, aplicação mínima em saúde e educação, entre outros indicadores. A responsabilidade individual de gestores ou servidores, por sua vez, deve ser apurada em processos específicos de contas de gestão ou em representações autônomas.

243. Assim, considerando que a suposta irregularidade decorre da ausência de consideração da aposentadoria especial dos ACS e ACE no cálculo atuarial, benefício cuja previsão depende de norma regulamentadora, e que, embora tenha sido constatado





descumprimento da Decisão Normativa n.º 7/2023 – PP, a matéria não é passível de análise no parecer prévio, caso houvesse norma regulamentadora, deveria ser apurada em processo próprio, nos termos do art. 173 do Regimento Interno. Assim sendo, afasto a irregularidade **ZA01**.

3. CENÁRIO SOCIOECONÔMICO

244. Os dados do cenário socioeconômico são utilizados na análise destas contas anuais com o intuito de subsidiar a avaliação da gestão municipal. Neste voto, para evitar repetições desnecessárias e garantir mais objetividade à análise, realço algumas das informações apresentadas no relatório e outras que foram pesquisadas por esta relatoria, enfatizando os principais dados socioeconômicos levantados com o objetivo de relacioná-los aos resultados fiscais da gestão e ao resultado da ação do governo municipal.

3.1.1. Dados Territoriais

Tabela 1 – Informações Gerais do Município

Data da Criação do Município	13/5/1986
Área Geográfica	3058,364 km ²
Distância Rodoviária do Município à Capital	463 km
Estimativa de População do Município IBGE-2024	10.584

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Documento Digital n.º 625907/2025, p. 12.

3.1.2. Economia

Tabela 2 - Indicadores Econômicos do Município

ECONOMIA	
PIB PER CAPITA (2021)	R\$ 110.130,08
RECEITAS REALIZADAS (2024)	R\$ 122.644.019,03
DESPESAS EMPENHADAS (2024)	R\$ 106.342.468,41

Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/vera/panorama>

3.1.3. Educação





Tabela 3 - Indicadores Educacionais do Município

EDUCAÇÃO	
TAXA DE ESCOLARIZAÇÃO (2022)	100%
IDEB ANOS INICIAIS (2023)	6,0
IDEB ANOS FINAIS (2023)	4,8

Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/vera/panorama>

245. Os dados sintetizados acima demonstram que, no último Ideb realizado em 2023, cuja divulgação se deu no exercício de 2024, o desempenho do município nos anos iniciais está na média da meta do Plano Nacional de Educação – PNE (**6,0**), acima da média do Brasil (**5,23**), porém, abaixo da média mato-grossense (**6,02**). Nos anos finais, o município está abaixo da meta nacional (**5,5**), acima da média do Brasil (**4,6**) e na média mato-grossense (**4,8**).

246. Vale ressaltar que os dados apresentados no relatório técnico evidenciaram um aumento na nota do IDEB nos últimos 4 anos de avaliações, exceto em 2021. De modo geral, requer dos gestores, em conjunto com a comunidade escolar, a identificação das principais causas e das medidas necessárias para manter a tendência evolutiva constante.

Tabela 8 - Histórico da nota do Ideb do município das últimas 4 avaliações

Descrição	2017	2019	2021	2023
Ideb - anos iniciais	5,9	5,9	5,0	6,0
Ideb - anos finais	0,0	0,0	0,0	0,0

Séries Históricas - IDEB

Fonte: Doc. Digital n.º 625907/2025, p. 120.

3.1.4. Saúde





Tabela 4 - Indicadores de Saúde do Município

SAÚDE	
TAXA DE MORTALIDADE INFANTIL (2023)	IBGE - 11,36/1000 hab. SECEX - 11,4/1000 hab.
TAXA DE MORTALIDADE MATERNA (2024)	Não informado
TAXA DE MORTALIDADE POR HOMICÍDIO (2024)	9,4/a cada 100.000 hab.
TAXA DE MORTALIDADE DE TRÂNSITO (2024)	18,9/a cada 100.000 hab.
COBERTURA DA ATENÇÃO BÁSICA (2024)	85,0/população
COBERTURA VACINAL (2024)	101,6/total da pop.x100
NÚMERO DE MÉDICOS POR HABITANTES (2024)	1,7/1000 hab.
PROPORÇÃO DE INTERNAÇÕES POR CONDIÇÕES SENSÍVEIS À ATENÇÃO BÁSICA (2024)	7,6/nº total de internações
CONSULTA PRÉ-NATAIS ADEQUADAS (2024)	100,0/nº total de nascidos vivos x100
TAXA DE DETECÇÃO DE DENGUE (2024)	793,7/ total da pop.x100.000
TAXA DE DETECÇÃO DE CHIKUNGUNYA (2024)	151,2/ total da pop.x100.000
TAXA DE DETECÇÃO DE HANSENÍASE (2024)	9,4/100.000 hab
TAXA DE DETECÇÃO DE HANSENÍASE - MENORES DE 15 ANOS (2024)	0,0/100.000 hab
TAXA DE DETECÇÃO DE HANSENÍASE – GRAU 2 DE INCAPAC. (2024)	0,0/100.000 hab

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Documento Digital n.º 625907/2025.

247. A Taxa de Mortalidade Infantil (TMI) é tida como “alta” para 20 ou mais, “média” entre 10 e 19,99 e “baixa” para menos de 10, por 1.000 nascidos vivos. O município apresentou uma TMI “média” em 2023, com taxas de **11,36** conforme dados do IBGE e **11,4** conforme dados da Secex.

248. Com relação a Taxa de Mortalidade Materna (TMM), não foi possível fazer qualquer análise em razão da ausência de informações.

249. A Taxa de Mortalidade por Homicídio (TMH) é tida como “alta” para 30 ou mais, “média” entre 10 a 30 e “baixa” para menos de 10 por 100 mil habitantes. O município apresentou uma TMH “baixa” em 2024, com taxa de **9,4**.





250. Já a Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito (TMAT) é tida como “**alta**” para 20 ou mais, “**média**” entre 10 a 20 e “**baixa**” para menos que 10 por 100 mil habitantes. O município apresentou uma TMAT “**média**” em **2024**, com taxa de **18,9**.

251. A Cobertura da Atenção Básica (CAB) é calculada com base no número de equipes de Saúde da Família (eSF) e equipes de Atenção Primária (eAP) ativas e parametrizadas em relação à população estimada pelo IBGE.

252. Sua classificação considera como “**alta**” a cobertura **acima de 80%** (oitenta por cento), “**média**” entre **50%** (cinquenta por cento) e **80%** (oitenta por cento) e “**baixa**” quando inferior a **50%** (cinquenta por cento).

253. Neste contexto, o município alcançou uma taxa de **85%** (oitenta e cinco por cento), o que o classifica como “**alta**”, indicando que o município está em um nível **adequado**, garantindo acesso ampliado à rede primária de saúde. Nesse caso, é recomendável a continuidade da expansão territorial e qualificação das equipes de saúde da família.

254. A Cobertura Vacinal (CV), tem como meta de cobertura de **90%** (noventa por cento) a **95%** (noventa e cinco por cento), para a maioria das vacinas. O município apresentou o percentual de **101,6%** (cento e um inteiros e seis centésimos percentuais) em **2024**, permanecendo **acima da meta** em todo o período verificado.

255. O Número de Médicos por Habitante (NMH) é considerado “**alto**” (acima de 2,5 médico por 1 mil habitantes), “**médio**” (entre 1,0 e 2,5) e “**baixo**” (Abaixo de 1,0). O município apresentou o NMH de **1,7** médicos por 1.000 habitantes, o que o classifica como “**médio**”, ou seja, **manteve-se estável** na zona intermediária. Portanto, é necessário adotar estratégias para melhorar a distribuição e ampliar a cobertura em regiões com déficit.

256. O Indicador de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica (ICSAP), que avalia a proporção de internações hospitalares por 1.000 habitantes que poderiam ser evitadas por ações eficazes da Atenção Básica, é classificado como “**alto**” (acima de 30% para baixa resolutividade), “**médio**” (entre 15% e 30% para situação intermediária), e “**baixo**” (abaixo de 15%, considerado o patamar desejável).

257. Em **2024**, o ICSAP foi de **7,6** internações, considerado “**baixo**”, o que indica





boa resolutividade da atenção primária. Nesse caso, é importante manter os investimentos em ações preventivas e acompanhamento ambulatorial.

258. A Proporção de Consultas Pré-Natal Adequadas é um indicador que mede o percentual de gestantes com seis ou mais consultas de pré-natal, iniciadas até a 12^a semana de gestação, em relação ao total de nascidos vivos com informações disponíveis, multiplicado por 100.

259. Este indicador é classificado como “**alto**” (adequado) a partir de 60% (sessenta por cento), “**médio**” (intermediário) entre 40% (quarenta por cento) e 59,9% (cinquenta e nove inteiros e nove centésimos percentuais), e “**baixo**” (inadequado) abaixo de 40% (quarenta por cento).

260. O município apresentou um indicador de **100%** (cem por cento), ou seja, a situação da Proporção de Consultas Pré-Natal Adequadas é **excelente**, refletindo em um bom acompanhamento da gestação. Desse modo, é recomendável manter a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária.

261. A Prevalência de Arboviroses é classificada da seguinte forma: “**baixa**” (menor que 100) indica situação controlada, “**média**” (entre 100 e 299) representa alerta intermediário, “**alta**” (entre 300 e 499) sinaliza alta transmissão; e “**muito alta/epidêmica**” (500 ou mais) denota uma situação epidêmica.

262. Com base nisso, em **2024**, o município registrou uma taxa de detecção de dengue de **793,7** casos por 100 mil habitantes, o que a enquadra na categoria “**muito alta/epidêmica**”. Já a chikungunya teve uma taxa de **151,2** por 100 mil habitantes, classificando-a como “**média**”.

263. O alto número de casos de dengue e chikungunya identificados mostra uma situação de saúde pública preocupante, que exige que a prefeitura intensifique as ações de combate ao mosquito (controle vetorial) e as campanhas de conscientização, especialmente em períodos sazonais.

264. A Taxa de Detecção de Hanseníase é categorizada a cada 100 mil habitantes, sendo “**muito forte**” (igual a 40 ou maior, indicando forte transmissão comunitária), “**alta**” (20,00 a 39,99, para endemia relevante), “**média**” (10,00 a 19,99, para situação





intermediária), “**baixa**” (2,00 a 9,99, controle razoável) e “**muito baixa**” (menor que 2,00, meta da OMS).

265. Em **2024**, o município registrou uma taxa de **9,4** casos novos a cada 100 mil habitantes, o que classifica como situação “**baixa**”. Apesar do controle razoável, é necessário manter vigilância ativa e acompanhamento de contatos.

266. Para a Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos, calculada por 100 mil habitantes, a classificação pode ser “**muito alta**” (igual ou maior que 10), “**alta**” (5,00 a 9,99), “**média**” (2,5 a 4,99), “**baixa**” (0,50 a 2,49) e “**muito baixa/eliminação**” (menor que 0,50). Quanto ao percentual de Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade, as categorias podem ser: “**muito alta**” (igual ou maior 10%), “**alta**” (5% a 9,99%), “**média**” (1% a 4,9%) e “**baixa**” (menor que 1%).

267. De acordo com os dados divulgados no relatório técnico preliminar, a Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos e para Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade **não apresentaram casos confirmados (0,0)** no município. Essa ausência indica controle efetivo, detecção precoce e qualidade no acompanhamento, sendo fundamental manter a vigilância e capacitar as equipes para manter a ausência de registros.

268. No tocante aos indicadores de saúde, salienta-se a necessidade de que o município acompanhe taxas como o **número de médicos por habitante** e a incidência de **arboviroses**.

3.1.5. Meio Ambiente

Tabela 5 - Indicadores Ambientais do Município

MEIO AMBIENTE	
DOMICÍLIOS COM ESGOTAMENTO SANITÁRIO ADEQUADO (2022)	1,21%
DOMICÍLIOS URBANOS EM VIAS PÚBLICAS COM ARBORIZAÇÃO (2022)	85,98%
DOMICÍLIOS URBANOS EM VIAS PÚBLICAS COM URBANIZAÇÃO ADEQUADA (2010)	19,4%
ÁREA DESMATADA – POSIÇÃO NO RANKING ESTADUAL (2024)	13º LUGAR
ÁREA DESMATADA – POSIÇÃO NO RANKING NACIONAL (2024)	43º LUGAR
FOCOS DE QUEIMADA – FOCOS (2024)	1.621

Fontes: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/vera/panorama> e Relatório Técnico Preliminar – Documento Digital n.º 625907/2025, p. 123 a 125





269. Quantos aos indicadores ambientais, destaca-se que o Município ocupa a **13^a** posição no ranking estadual e a **43^a** no ranking nacional dos municípios com maiores áreas desmatadas.

270. Esses dados devem orientar políticas públicas e estratégias voltadas ao combate ao desmatamento ilegal e ao planejamento territorial, especialmente em razão de o Município estar integralmente inserido no Bioma Amazônia. Porém, da quantidade de área desmatada não há registros do que é legal ou ilegal, mas é necessário que seja feito esse acompanhamento.

271. Registra-se, ainda, que o Município registrou **1.621** focos de queimadas em 2024, número显著mente superior ao de 2023, quando foram contabilizados **746**.

272. Esse crescimento evidencia uma situação ambiental preocupante, que demanda atenção especial para a compreensão das causas e para o fortalecimento de estratégias de prevenção e controle.

3.1.6. Índice de Gestão Fiscal – IGF-M

273. O IGF-M mede a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, subsidiado pelos dados recebidos por este Tribunal de Contas, via Sistema Aplic.

274. No tocante a este indicador, observa-se que o município apresentou, em 2023, conceito B (Bom Gestão) com índice de 0,62, figurando na 78^a posição entre os 141 municípios do Estado. Em 2024, o IGF-M-Geral do município subiu para **0,83**, evoluindo para o conceito A (Gestão de Excelência).

Tabela 6 - Série histórica do Índice de Gestão Fiscal – IGF-M

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Investimento	IGFM - Liquidez	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
					O município possui RPPS		SIM	1
2020	0,59	0,78	1,00	1,00	0,99	0,39	0,81	9
2021	0,57	0,80	1,00	1,00	0,71	0,32	0,78	24
2022	0,68	0,38	1,00	1,00	0,00	0,38	0,65	91
2023	0,60	0,90	1,00	1,00	0,00	0,31	0,62	78
2024	0,61	0,85	1,00	1,00	0,73	0,63	0,83	-

<https://srvradar.tce.mt.gov.br/sense/app/93929870-720f-45ba-9695-2c5bd12b5edc>

Fonte: Documento Digital n.º 625907/2025, p. 14.

275. Entre 2020 e 2024, o município apresentou avanços em alguns indicadores de





gestão, mas manteve fragilidades em outros. O Índice de Receita Própria oscilou entre conceitos C (gestão em dificuldade) e B (boa gestão), mostrando instabilidade. O Gasto com Pessoal variou de B (boa gestão) para D (gestão crítica), mas evoluiu para A (gestão de excelência) em 2023 e 2024. Já os índices de Investimento e Liquidez permaneceram no conceito A (gestão de excelência) em toda a série. O Custo da Dívida iniciou em A (gestão de excelência), caiu para B (boa gestão) em 2021 e manteve esse nível até 2024. Por fim, a Gestão Orçamentária do RPPS saiu do conceito D (gestão crítica) 2020-2023 para B (boa gestão) em 2024.

Tabela 7 - Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M)

ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS – IGF-M
SCORE 0,83 – “GESTÃO DE EXCELÊNCIA”

3.1.7. Índice de Qualidade de Vida – ICQV

276. O ICQV é um indicador destinado a avaliar a condição e a qualidade de vida da população de cada município de Mato Grosso. Como ele foi originado do zoneamento socioeconômico ecológico (ZSEE), se trata de um efetivo subsídio para gestão de políticas públicas estaduais e municipais, sem hierarquizar aspectos socioeconômicos interdependentes.

277. O Município está classificado no grupo de desenvolvimento **em dinâmico** e apresenta **alto desempenho** nas dimensões econômica e educação e **médio desempenho** nas dimensões de saúde e segurança.

Tabela 8 - Índice de Qualidade de Vida (ICQV/MT)

ÍNDICE DE QUALIDADE DE VIDA - ICQV
DINÂMICO

Fonte: elaborado por CEISI/SISOTI/SAPGPP/SEPLAG-MT. <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMGRIOGNmNDctNjI0My00NjM4LWE5NmYtZDMwMTA5YTA5YjJiliwidCl6ImUzNjU1YzNkLWM4NDEtNGZjMC1iYTYzLTM3ZjI1Y2RhZTkwyiJ9>. Acesso em 11 set. 2025.

278. Como pode ser constatado, os municípios em **dinâmico** demonstram desempenho econômico alto e resultados sociais satisfatórios, ou seja, nenhuma dimensão social com categoria com desempenho baixo.

3.1.8. Violência Contra a Mulher





279. No que se refere ao enfrentamento da violência contra a mulher, a Lei n.^º 14.164/2021 alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), determinando, no § 9º do art. 26, a inclusão de temas transversais, conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, e, no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, a se realizar preferencialmente no mês de março.

280. Não houve dotação específica na LOA para políticas de prevenção à violência contra a mulher. Contudo, ressalta-se que não há previsão na Constituição ou em lei que determine, de forma obrigatória, a destinação de recursos orçamentários próprios para a implementação de políticas voltadas ao combate da violência contra a mulher.

281. O município informou ter realizado ações como a Campanha Agosto Lilás, palestras para mulheres, grupo reflexivo com agressores, *pit-stop*, semana escolar de combate à violência contra a mulher e orientações à comunidade escolar.

282. Em 2024, os currículos da educação infantil (a partir do Maternal 2) e do ensino fundamental até o 5º ano passaram a incluir conteúdos sobre prevenção da violência contra crianças, adolescentes e mulheres, conforme a Lei n.^º 9.394/1996.

283. A Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher foi realizada entre 4 e 8 e 11 a 15 de março de 2024, em cumprimento ao art. 2º da Lei n.^º 14.164/2021.

3.1.9. Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE),

284. Os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) recebem salário inicial de R\$ 2.640,00 (dois mil e seiscentos e quarenta reais), valor acima do mínimo de dois salários-mínimos previsto pela Emenda Constitucional n.^º 120/2022 e recebem adicional de insalubridade de acordo com o grau de risco.

285. A RGA foi concedida a todos os servidores públicos, incluindo ACS e ACE, de forma igualitária com as demais carreiras, por meio da Lei n.^º 1.490/2024, com reajuste de 4,5% (quatro inteiros e cinco centésimos percentuais).





286. A previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE não foi incluída no cálculo atuarial do RPPS.

3.1.10. Recomendações Importantes

287. A disponibilização de dados estatísticos sobre ações, produtos e serviços de competência municipal é fundamental para a boa governança e para a efetividade das políticas públicas. Esses indicadores permitem identificar demandas da população, avaliar resultados de programas e projetos, mensurar a eficiência da aplicação dos recursos públicos e detectar eventuais gargalos na prestação dos serviços.

288. A ausência de informações compromete a transparência e dificulta a tomada de decisões baseada em evidências, tanto no âmbito do próprio município quanto em nível estadual. Sem dados confiáveis e atualizados, a formulação, o monitoramento e a reavaliação das políticas públicas tornam-se limitados, podendo resultar em ações desarticuladas e ineficazes.

289. Sendo assim, recomenda-se que o município implemente, de forma imediata, um sistema estruturado de coleta, organização e divulgação periódica dos dados estatísticos referentes às ações, produtos e serviços de sua responsabilidade, garantindo que esses indicadores sejam consolidados e disponibilizados de maneira padronizada para subsidiar o planejamento e a avaliação das políticas públicas no âmbito municipal e estadual.

290. Isso porque, ao fornecer estatísticas completas e precisas, o município contribui para a integração de informações com o Estado, favorecendo o planejamento regional e a alocação estratégica de recursos. Isso fortalece a capacidade de resposta às necessidades locais, promove maior eficiência na gestão e reforça a responsabilidade pública perante a sociedade.

3.2. Processo orçamentário

291. Na tabela abaixo, demonstram-se as alterações orçamentárias realizadas com a abertura de créditos adicionais. Constatase que as alterações somaram **R\$ 19.769.510,44** (dezenove milhões, setecentos e sessenta e nove mil, quinhentos e dez reais e quarenta e quatro centavos) e totalizaram **15,81%** (quinze inteiros e oitenta e um





centésimos percentuais) do orçamento inicial (R\$ 125.030.000,00), e que os créditos por anulação correspondem à maioria dos remanejamentos efetuados no exercício.

Tabela 9 - Créditos Adicionais

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 17.550.666,68
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 101.711,68
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 2.117.132,08
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 19.769.510,44

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro - Créditos Adicionais por Fonte de Financiamento (Agrupados por Destinação de Recursos).

Fonte: Documento Digital n.º 625907/2025, p. 26.

3.3. Execução orçamentária

3.3.1. Receita

292. A receita total arrecadada pelo município, foi de **R\$ 122.644.019,03** (cento e vinte e dois milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, dezenove reais e três centavos), devendo-se deduzir desse valor o total de **R\$ 11.237.842,10** (onze milhões, duzentos e trinta e sete mil, oitocentos e quarenta e dois reais e dez centavos) correspondente ao Fundeb e outras deduções, resultando na receita líquida no montante de **R\$ 111.406.176,93** (cento e onze milhões, quatrocentos e seis mil, cento e setenta e seis reais e noventa e três centavos).

293. Segundo a Secex, o valor líquido arrecadado a título de receita tributária própria em **2024** foi de **R\$ 12.912.525,67** (doze milhões, novecentos e doze mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos), o que corresponde a **12,09%** (doze inteiros e nove centésimos percentuais) do total da receita corrente.

294. O total de receita própria auferida pelo município foi de **R\$ 27.634.474,23** (vinte e sete milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos), conforme demonstrado na tabela a seguir:





Tabela 9 - Demonstrativo das receitas próprias e índice de dependência de transferências.

I - Receitas Correntes Próprias	R\$ 27.354.274,23
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 13.490.503,59
Receita de Contribuições	R\$ 3.103.057,81
Receita Patrimonial	R\$ 10.068.107,60
Receita Agropecuária	R\$ 0,00
Receita Industrial	R\$ 0,00
Receita de Serviços	R\$ 4.090,00
Outras Receitas Correntes	R\$ 688.515,23
II - Receitas de Capital Próprias	R\$ 280.200,00
Operações de crédito	R\$ 0,00
Alienação de bens	R\$ 280.200,00
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00
III - Receita Própria do Município (III = I + II)	R\$ 27.634.474,23
IV - Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra)	R\$ 122.644.019,03
V - Total Receitas de Transferências (V = IV – III)	R\$ 95.009.544,80
VI - Índice de Participação de Receitas Próprias (VI = III / IV * 100)	22,53%
VII - Percentual de Dependência de Transferências (VII = V / IV * 100)	77,46%

Fonte: Elaborado a partir dos dados disponibilizados no relatório técnico da Secex - Doc. digital n.º 625907/2025.

295. Dessa maneira, a autonomia financeira compreendida na capacidade de gerar receitas, sem depender das receitas de transferências, foi de **22,53%** (vinte e dois inteiros e cinquenta e três centésimos percentuais), o que indica que, a cada **R\$ 1,00** (um real) recebido, o município contribuiu com **R\$ 0,22** (vinte e dois centavos) de receita própria. Assim, o grau de dependência do município em relação às receitas de transferência foi de **77,46%** (setenta e sete inteiros e quarenta e seis centésimos percentuais).

3.3.2. Despesa

296. A despesa autorizada, incluída a intraorçamentária, foi de **R\$ 127.248.843,76** (cento e vinte e sete milhões, duzentos e quarenta e oito mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos), tendo sido empenhado o montante de **R\$ 106.342.468,41** (cento e seis milhões, trezentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos), liquidado **R\$ 104.854.060,26** (cento e quatro milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, sessenta reais e vinte e seis centavos) e pago **R\$**





104.603.894,77 (cento e quatro milhões, seiscentos e três mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos).

Tabela 10 - Demonstrativo da Receita, Despesa e Resultado Orçamentário

Descrição	Valores em R\$
I – Receita Orçamentária Líquida	R\$ 111.406.176,93
(+) Receita bruta arrecadada	R\$ 122.644.019,03
(-) Deduções	- R\$ 11.237.842,10
II - Receita Intraorçamentária	R\$ 5.194.372,78
(+) Receita Corrente	R\$ 5.194.372,78
(+) Receita de Capital	R\$ 0,00
III – Receita Total Arrecada (III = I + II)	R\$ 116.600.549,71
IV - Despesas empenhadas	R\$ 106.342.468,41
V - Despesas liquidadas	R\$ 104.854.060,26
VI - Superávit orçamentário (VI = III – IV)	R\$ 10.258.081,30
VII - Superávit de execução orçamentária (VII = III - V)	R\$ 11.746.489,45

Fonte: Elaborado a partir dos dados disponibilizados no relatório técnico da Secex - Doc. digital n.º 625907/2025.

3.3.3. Receita x Despesa

297. Em relação ao exercício de 2024, o resultado indica que a receita corrente arrecadada foi menor do que a prevista, correspondendo a **93,31%** (noventa e três inteiros e trinta e um centésimos percentuais) do valor estimado, confirmando frustração de receita para a cobertura de despesas.

Tabela 11 - Receita Líquida: prevista, arrecadada e quociente de execução (QER = B/A) — Exercício de 2024

RECEITA LÍQUIDA PREVISTA (A)	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA (B)	(QER)=B/A
R\$ 119.392.800,26	R\$ 111.406.176,93	0,9331

Fonte: Documento Digital n.º 625907/2025, p. 51.

298. O município registrou **economia orçamentária** no exercício de 2024, pois a despesa realizada foi menor do que a autorizada, representando **83,06%** (oitenta e três inteiros e seis centésimos percentuais) do valor inicial orçado atualizado.





Tabela 12 - Despesa orçamentária: dotação atualizada, execução e quociente de execução (QED = B/A) — Exercício de 2024.

DESPESA ORÇAMENTÁRIA – ATUALIZADA (A)	DESPESA ORÇAMENTÁRIA – EXECUÇÃO (B)	(QED)=B/A
R\$ 121.425.663,93	R\$ 100.865.191,27	0,8306

Fonte: Documento Digital n.º 625907/2025, p. 53.

299. A despesa corrente realizada foi menor do que a prevista, correspondendo a **88,02%** (oitenta e oito inteiros e dois centésimos percentuais) do valor autorizado.

Tabela 13 - Despesa corrente: dotação atualizada, execução e quociente de execução (QEDC = B/A) — Exercício de 2024.

DESPESA CORRENTE – ATUALIZADA (A)	DESPESA CORRENTE – EXECUÇÃO (B)	(QEDC)=B/A
R\$ 90.393.616,51	R\$ 79.565.976,67	0,8802

Fonte: Documento Digital n.º 625907/2025, p. 54.

300. O resultado indica que a despesa de capital realizada foi menor do que a prevista, correspondendo a **75,37%** (setenta e cinco inteiros e trinta e sete centésimos percentuais) do valor autorizado.

Tabela 14 - Despesa de capital: dotação atualizada, execução e quociente de execução (QDC = B/A) — Exercício de 2024.

DESPESA DE CAPITAL – ATUALIZADA (A)	DESPESA DE CAPITAL – EXECUÇÃO (B)	(QDC)=B/A
R\$ 28.257.279,50	R\$ 21.299.214,60	0,7537

Fonte: Documento Digital n.º 625907/2025, p. 54.

301. Em 2024, no resultado da execução orçamentária, indica que receita arrecadada foi de **0,46%** (quarenta e seis centésimos percentuais) maior que a despesa realizada, ou seja, houve superávit de execução orçamentária.





Tabela 15 - Evolução 2020–2024: créditos adicionais, despesa orçamentária consolidada ajustada, receita orçamentária consolidada ajustada e indicadores de execução.

-	2020	2021	2022	2023	2024
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro - Créditos Adicionais (A)	R\$ 0,00	R\$ 5.126.247,04	R\$ 11.555.295,52	R\$ 8.822.184,37	R\$ 1.753.618,52
Despesa Orçamentária Consolidada Ajustada (B)	R\$ 65.850.961,63	R\$ 58.264.335,10	R\$ 89.235.584,16	R\$ 94.632.849,17	R\$ 101.001.241,27
Receita Orçamentária Consolidada Ajustada (C)	R\$ 71.295.050,81	R\$ 64.475.527,88	R\$ 84.825.481,66	R\$ 88.403.565,86	R\$ 99.714.885,45
QREO--->2020 a					
2023=C/A/B Exercício 2024= Se (C-B)=0; (C+A/B); (C/B)	1.0826	1.1945	1.0800	1.0274	1.0046

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

Fonte: Documento Digital n.º 625907/2025, p. 56 e 57.

302. No primeiro momento, o total do resultado financeiro não foi convergente com o total das fontes de recursos, conforme consta no relatório técnico preliminar.

303. O resultado financeiro, apurado a partir do “Quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes” foi no valor de **R\$ 51.605.127,72** (cinquenta e um milhões, seiscentos e cinco mil, cento e vinte e sete reais e setenta e dois centavos). Este valor deveria convergir com a somatória dos saldos das fontes de recursos listadas no “Quadro do superávit/déficit financeiro”.

304. No entanto, o total das fontes de recursos no quadro de superávit/déficit financeiro, foi de **R\$ 85.385.796,34** (oitenta e cinco milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), apresentando uma diferença de **R\$ 33.780.668,62** (trinta e três milhões, setecentos e oitenta mil, seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos), vejamos:

Tabela 16 – Convergência dos Ativos e Passivos Financeiros

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS VERSUS QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO			
DESCRICOES	QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS	QUADRO DO SUPERÁVIT /DÉFICIT FINANCEIRO	DIFERENÇA
Resultado financeiro 2024	R\$ 51.605.127,72	R\$ 85.385.796,34	-R\$ 33.780.668,62
Resultado financeiro 2023	R\$ 47.775.635,26	R\$ 47.662.959,28	R\$ 112.675,98

Fonte: Documento Digital n.º 625907/2025, p. 45.





305. Após a manifestação da defesa, a Secex, em consulta ao Balanço Patrimonial do VERAPREVI, verificou que a divergência teve origem no saldo das fontes 800 e 802. Constatou, ainda, que o saldo dessas fontes, embora convergente com o respectivo resultado financeiro, apresentava valor diferente daquele registrado no quadro de superávit/déficit financeiro do Balanço Patrimonial Consolidado, sendo a diferença exatamente a apontada no relatório técnico preliminar, conforme demonstrado:

Descrição da Fonte	Vr. BP Consolidado	Vr. BP VERAPREVI	Diferença
800 - Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	79.296.564,63	48.331.688,82	-30.964.875,81
802 - Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	3.404.274,86	588.482,05	-2.815.792,81
TOTAL	82.700.839,49	48.920.170,87	-33.780.668,62

Fonte: Relatório Técnico de Defesa - Documento Digital n.º 649029/2025, p. 7.

306. Diante disso, a Secex entendeu pela convergência do resultado financeiro apurado, bem como verificou que o Município republicou o Balanço Patrimonial Consolidado, com a devida correção, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, no dia 17/7/2025⁹:

800 Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	48.331.688,82	43.545.605,30
802 Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	588.482,05	391.311,77
<i>Total das Fontes de Recursos</i>	<i>51.605.127,72</i>	<i>47.775.635,26</i>

307. Comparando a receita líquida arrecadada, exceto intraorçamentária, que totaliza o valor de **R\$ 111.406.176,93** (cento e onze milhões, quatrocentos e seis mil, cento e setenta e seis reais e noventa e três centavos), com o total da despesa liquidada no montante de **R\$ 104.854.060,26** (cento e quatro milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, sessenta reais e vinte e seis centavos), o município apresentou **superávit** no valor de **R\$ 6.552.116,67** (seis milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, cento e dezesseis reais e sessenta e sete centavos).

3.3.4. Balanço Consolidado

308. Há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais apresentados no exercício de 2024.

⁹ Fonte: <https://cdn-amm.diariomunicipal.org/edicoes/2025/07/17/edicao-4780-17-07-2025-156a8eaa-ce14-436b-9fed-9972cefbeb0b.pdf>





Tabela 17 - Balanço Patrimonial – com resultado do exercício de 2023 e o saldo inicial apresentado no exercício de 2024.

ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA (R\$)
Ativo Circulante	R\$ 55.803.460,02	R\$ 55.803.460,02	R\$ 0,00
ARLP	R\$ 63.527.309,45	R\$ 63.527.309,45	R\$ 0,00
Investimentos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Ativo Imobilizado	R\$ 113.851.388,86	R\$ 113.851.388,86	R\$ 0,00
Ativo Intangível	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DO ATIVO	R\$ 233.182.158,33	R\$ 233.182.158,33	R\$ 0,00
PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA (R\$)
Passivo Circulante	R\$ 773.985,51	R\$ 773.985,51	R\$ 0,00
Passivo Não Circulante	R\$ 163.677.396,71	R\$ 163.677.396,71	R\$ 0,00
Patrimônio Líquido	R\$ 68.730.776,11	R\$ 68.730.776,11	R\$ 0,00
TOTAL DO PASSIVO	R\$ 233.182.158,33	R\$ 233.182.158,33	R\$ 0,00

APLIC>Prestação de Contas>Contas de Governo>Balanço patrimonial

Fonte: Documento Digital n.º 625907/2025, p. 43.

309. O município apresentou ativo circulante no valor de **R\$ 54.345.640,79** (cinquenta e quatro milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e quarenta reais e setenta e nove centavos) e passivo circulante no total de **R\$ 567.639,82** (quinhentos e sessenta e sete mil, seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos), o que corresponde a um índice de liquidez de **95,73**, revelando a capacidade da administração de cumprir com os seus compromissos de pagamentos de curto prazo.

Tabela 18 - Balanço Patrimonial – com o saldo dos subgrupos do ativo e do passivo

ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)
Ativo Circulante	R\$ 54.345.640,79	Passivo Circulante	R\$ 567.639,82
ARLP	R\$ 57.815.395,44	Passivo Não Circulante	R\$ 174.098.435,98
Investimentos	R\$ 0,00	Patrimônio Líquido	R\$ 73.800.597,53
Ativo Imobilizado	R\$ 136.305.637,10		
Ativo Intangível	R\$ 0,00		
TOTAL DO ATIVO (I)	R\$ 248.466.673,33	TOTAL DO PASSIVO (II)	R\$ 248.466.673,33
DIFERENÇA (III) = I - II	R\$ 0,00		

Fonte: Documento Digital n.º 625907/2025, p. 43.

3.3.5. Restos a pagar

310. A Secex informou que, ao final do exercício de 2024, havia inscrição em Restos a Pagar no montante de **R\$ 1.965.385,88** (um milhão, novecentos e sessenta e cinco mil, trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos). Desse valor, **R\$ 1.714.654,79** (um milhão, setecentos e quatorze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos) referem-se a Restos a Pagar Não Processados e **R\$ 250.731,09** (duzentos e cinquenta mil, setecentos e trinta e um reais e nove centavos) referem-se a Restos a Pagar na modalidade Processados.





Tabela 18 - Restos a pagar processados e não processados

Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2022	R\$ 868.868,12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 868.513,63	R\$ 0,00	R\$ 354,49
2023	R\$ 6.287.203,38	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.928.716,75	R\$ 132.594,48	R\$ 225.892,15
2024	R\$ 0,00	R\$ 1.488.408,15	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.488.408,15
TOTAL	R\$ 7.156.071,50	R\$ 1.488.408,15	R\$ 0,00	R\$ 6.797.230,38	R\$ 132.594,48	R\$ 1.714.654,79
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2022	R\$ 565,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 565,60
2023	R\$ 753.360,96	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 753.360,96	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2024	R\$ 0,00	R\$ 250.165,49	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 250.165,49
TOTAL	R\$ 753.926,56	R\$ 250.165,49	R\$ 0,00	R\$ 753.360,96	R\$ 0,00	R\$ 250.731,09
TOTAL	R\$ 7.909.998,06	R\$ 1.738.573,64	R\$ 0,00	R\$ 7.550.591,34	R\$ 132.594,48	R\$ 1.965.385,88

APLIC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Execução dos Restos a Pagar > Dados Consolidados do Ente

Fonte: Documento Digital n.º 625907/2025, p. 215.

311. Constatou-se ainda um saldo de restos a pagar não processados e processados de exercícios anteriores no montante de **R\$ 7.909.998,06** (sete milhões, novecentos e nove mil, novecentos e noventa e oito reais e seis centavos).

312. Por oportuno, alerto que o saldo de restos a pagar de 2023 (**R\$ 7.040.564,34**), corresponde a **6,31%** (seis inteiros e trinta e um centésimos percentuais) da receita atualizada de 2024 (**R\$ 111.406.176,93**) e, possivelmente, mantêm-se inscritos valores que deveriam ter sido estornados e que são remanescentes de exercícios anteriores, uma vez que não foram realizadas as diligências necessárias relativas à sua inscrição e manutenção, como por exemplo, a verificação da existência de fato de gerador ou a apuração de que essas despesas estivessem em processo de liquidação.

313. O município apresentou diminuição do saldo da dívida flutuante em **2024** de **R\$ 5.301.990,70** (cinco milhões, trezentos e um mil, novecentos e noventa reais e setenta centavos), correspondente a **75,30%** (setenta e cinco inteiros e trinta centésimos percentuais), visto que o saldo referente aos Restos a Pagar inscritos para o ano de **2023** foi de **R\$ 7.040.564,34** (sete milhões, quarenta mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) e para **2024** foi de **R\$ 1.738.573,64** (um milhão, setecentos e trinta e oito mil, quinhentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos).

3.4. Limites constitucionais e legais

3.4.1. Educação





314. No relatório técnico preliminar, consta que o município havia aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$ 20.956.445,50** (vinte milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos) em 2024, valor correspondente a **30,98%** (trinta inteiros e noventa e oito centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 67.638.510,03** (sessenta e sete milhões, seiscentos e trinta e oito mil, quinhentos e dez reais e três centavos).

Tabela 19 - Histórico da aplicação na educação: percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF) em relação ao limite mínimo de 25% — Exercícios de 2020 a 2024

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	28,74%	24,73%	32,01%	30,73%	30,98%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino) - art.212,CF OBS:
Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Documento Digital n.º 625907/2025, p. 66.

3.4.2. Remuneração e Valorização dos Profissionais do Magistério

315. O município aplicou o valor de **R\$ 13.847.076,70** (treze milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, setenta e seis reais e setenta centavos) para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, importância correspondente a **105,05%** (cento e cinco inteiros e cinco centésimos percentuais) da receita do referido Fundo.

Tabela 20 - Histórico da aplicação na remuneração e valorização dos profissionais da educação básica: percentual aplicado em relação aos limites mínimos fixados — Exercícios de 2020 a 2024.

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	92,47%	69,66%	92,62%	99,81%	105,05%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Recursos do FUNDEB). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). A partir de 2021 o % mínimo de Aplicação é de 70%.

Fonte: Documento Digital n.º 625907/2025, p. 69.

3.4.3. Saúde

316. O município aplicou em ações e serviços públicos de saúde o montante de **R\$ 13.842.951,39** (treze milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta e





um reais e trinta e nove centavos), correspondente a **21,01%** (vinte e um inteiros e um centésimo percentual) da receita base, que foi de **R\$ 65.870.706,64** (sessenta e cinco milhões, oitocentos e setenta mil, setecentos e seis reais e sessenta e quatro centavos).

Tabela 21 - Histórico da aplicação em ações e serviços públicos de saúde: percentual aplicado em relação ao limite mínimo constitucional de 15% — Exercícios de 2020 a 2024.

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	18,46%	26,97%	24,97%	20,63%	21,01%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde - APLIC). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Documento Digital n.º 625907/2025, p. 73.

3.4.4. Repasses ao Poder Legislativo

317. O valor bruto do repasse ao Poder Legislativo no exercício de 2024 foi de **R\$ 3.180.000,00** (três milhões e cento e oitenta mil reais), valor correspondente a **5,35%** (cinco inteiros e trinta e cinco centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 59.401.103,51** (cinquenta e nove milhões, quatrocentos e um mil, cento e três reais e cinquenta e um centavos).

Tabela 22 - Repasse ao Poder Legislativo: percentual aplicado em relação ao limite máximo constitucional de 7% — Exercícios de 2020 a 2024.

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
	2020	2021	2022	2023	2024
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	6,09%	5,69%	5,12%	4,89%	5,35%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e APLIC (Exercício Atual). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Documento Digital n.º 625907/2025, p. 77.

3.4.5. Despesas com Pessoal

318. As tabelas abaixo apresentam o demonstrativo consolidado das despesas com pessoal do Executivo, do Legislativo e o total do Município, com os respectivos percentuais sobre a Receita Corrente Líquida ajustada e limites máximos e prudenciais previstos na LRF — Exercício de 2024.





Tabela 23 - Despesas com pessoal: demonstrativo consolidado, Executivo e Legislativo, com percentuais sobre a Receita Corrente Líquida ajustada e limites máximos e prudenciais previstos na LRF — Exercício de 2024.

DESCRÍÇÃO	CONSOLIDADO	EXECUTIVO	LEGISLATIVO
DTP (I)	R\$ 35.916.247,63	R\$ 34.300.175,99	R\$ 1.616.071,64
RCL Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal (II)	R\$ 83.807.735,82		
% sobre a RCL Ajustada (III) = I / II x 100	42,85%	40,92%	1,92%
LIMITE MÁXIMO (inciso III do art.20 da LRF)	60%	54%	6%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF)			
DESCRÍÇÃO	CONSOLIDADO	EXECUTIVO	LEGISLATIVO
LRF	57%	51,30%	5,70%

Relatório de Contas Anuais de Governo - Anexo: Pessoal - Quadro - Gastos com Pessoal Detalhado.

Fonte: Documento Digital n.º 625907/2025, p. 253 e 254.

Tabela 24 - Limites de despesa com pessoal: Poder Executivo, Poder Legislativo e Município em relação à Receita Corrente Líquida, conforme parâmetros da LRF — Exercícios de 2020 a 2024.

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2020	2021	2022	2023	2024
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	42,27%	42,06%	50,66%	40,18%	40,92%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	2,15%	1,89%	1,80%	1,87%	1,92%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	44,42%	43,95%	52,46%	42,05%	42,85%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual: Quadro: Apuração do Cumprimento do limite legal individual. OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Documento Digital n.º 625907/2025, p. 74.

319. O município cumpriu os limites constitucionais e legais, não havendo qualquer observação a ser feita.

3.4.6. Consolidação dos Limites Constitucionais e Legais





Tabela 25 - Cumprimento dos Limites Constitucionais e Legais – Exercício de 2024

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF/1988: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	30,98%
Remuneração do Magistério	CF/1988: art. 212-A (incluído pela EC n.º 108, de 26/8/2020) e art. 26 da Lei n.º 14.113/2020	Mínimo de 70% dos Recursos do Fundeb	105,05%
Ações e Serviços de Saúde	CF/1988: art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)	Mínimo de 15% da receita de impostos referentes ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da CF/1988	21,01%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	42,85%
Despesa de Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, III, alínea "b"	Máximo de 54% sobre a RCL	40,92%
Despesa de Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, alínea "a"	Máximo de 6% sobre a RCL	1,92%
Repasses ao Poder Legislativo	CF/1988: art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	5,35%

Fonte: Documento Digital n.º 625907/2025.

3.5. Dívida Pública

320. Ficou caracterizado que o ente público possui mais ativos financeiros (disponibilidade de caixa e outros haveres) do que dívidas consolidadas.

Tabela 26 - Situação da dívida pública: comparação entre ativos financeiros e dívidas consolidadas — Exercício de 2024.

-	2020	2021	2022	2023	2024
DCL (A)	-R\$ 9.209.481,97	-R\$ 11.965.373,18	-R\$ 12.869.632,38	-R\$ 8.440.729,41	-R\$ 2.784.588,34
RCL AJUSTADA ENVIDAMENTO (B)	R\$ 46.468.441,16	R\$ 53.763.182,83	R\$ 67.118.222,57	R\$ 74.465.376,29	R\$ 83.807.735,82
Quociente Limite de Endividamento (QLE) = SE(A<=0,0,VB)	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

Fonte: Documento digital n.º 625907/2025, p. 63.





3.6. Aspectos previdenciários

321. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência (RPPS) e os demais ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

3.7. Cumprimento das regras de transição de mandato

322. Houve a constituição da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do Relatório Conclusivo.

3.8. Transparéncia e ouvidoria

323. A transparéncia pública na aferição de responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública foi avaliada como **intermediária**, apresentando índice de **0,6893**, havendo um aumento em relação ao exercício de **2023**, que registrou índice de **0,0406**.

324. A ouvidoria municipal foi devidamente instalada e a atualização da carta de serviços, contribuindo para o aprimoramento das políticas de transparéncia e participação cidadã.

4. CONCLUSÃO

325. Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que:

- 1) O gestor foi diligente ao aplicar os recursos na área da saúde e educação, obedecendo ao percentual mínimo constitucional;
- 2) as despesas com pessoal foram realizadas em consonância com os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000;
- 3) os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em consonância com o disposto no art. 29-A, § 2º, II, da CF/1988;
- 4) as despesas com pessoal do Poder Executivo estão abaixo do limite prudencial (51,30%) estabelecido na Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, assegurando o cumprimento do limite inferior ao máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da mesma lei.

326. No ensejo, destaco que o município apresentou uma execução orçamentária superavitária, comparando a receita total arrecadada, aliada à disponibilidade financeira do exercício anterior, com a despesa executada, e encerrou o exercício com a disponibilidade





financeira bruta, positiva, no total de **R\$ 4.870.657,76** (quatro milhões, oitocentos e setenta mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos), apresentando um **quadro fiscal positivo.**

327. Por todo o exposto, profiro o meu voto.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

328. Diante do exposto, com fundamento no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) c/c o art. 210, inciso I, da Constituição Estadual; arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT); art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso); bem como os arts. 1º, I, e 185 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RI-TCE/MT, atualizado até a Emenda Regimental n.º 10/2025, **acolho o Parecer do Ministério Público de Contas n.º 3.053/2025** exarado pelo Procurador de Contas **Getúlio Velasco Moreira Filho**, e, nos termos do art. 172, parágrafo único do RITCE/MT, **VOTO:**

- 1) pela emissão de Parecer Prévio FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas anuais do MUNICÍPIO DE VERA, exercício de 2024, sob gestão do Sr. MOACIR LUIZ GIACOMELLI;**
- 2) pelo afastamento das irregularidades DC99 (2.1) e ZA01 (5.1);**
- 3) pela recomendação à CÂMARA MUNICIPAL DE VERA para que, quando da deliberação destas contas anuais referentes ao exercício de 2024, recomende ao Chefe do Poder Executivo, no âmbito de sua autonomia administrativa, que:**
 - a) adote, nas próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias, providências no sentido de que a elaboração das Metas de resultado primário ou nominal reflita a realidade e efetivas capacidades orçamentárias, financeiras e fiscais do município, bem como sejam despendidos esforços para o alcance da meta fiscal de resultado primário e seja realizada a limitação de empenho, caso necessário, em estrita observância ao artigo 9º, da**





Lei de Responsabilidade Fiscal; (**DC99**)

- b) recomende à Contadoria Municipal** que expeça as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, e estas sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo, com prazo de implementação até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes; (subitem 5.2 do Relatório Técnico Preliminar);
- c) continue** adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas; (subitem 2.3 do Relatório Técnico Preliminar)
- d) recomende** ao Secretário de Saúde do município a adoção de providências para que sejam enviadas informações completas e corretas ao sistema do DATASUS; (subitem 9.3.1 do Relatório Técnico Preliminar)
- e) implemente** estratégias de combate ao desmatamento e conscientização quanto às queimadas; (subitem 9.2.1 do Relatório Técnico Preliminar)
- f) que continue a aprimorar as políticas públicas** quanto a prevenção, detecção precoce, resposta rápida, educação ambiental, envolvimento da sociedade e investimento em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação) e medidas de *compliance* ambiental; (subitem 9.2 do Relatório Técnico Preliminar)
- g) implemente** medidas visando ao atendimento dos requisitos de





transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais; (subitem 13.1 do Relatório Técnico Preliminar)

- h) informe** os dados de todos os indicadores de saúde para permitir o acompanhamento da evolução do serviço de saúde municipal, bem como promova medidas para melhoria dos seguintes índices: Cobertura de atenção Básica, Número de Médicos por Habitante, Proporção de ICSAP, Consultas Pré-natais adequadas, Arboviroses e Hanseníase; (subitem 9.3.1 do Relatório Técnico Preliminar)
- i) promova** ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial; (subitem 7.1.1 do Relatório Técnico Preliminar)
- j) faça a adesão** ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social Pró-Gestão RPPS; (subitem 7.1.2 do Relatório Técnico Preliminar)
- k) observe** a necessidade de separação das informações das contribuições previdenciárias patronais e suplementares, quando do envio das tabelas do Sistema Aplic; (subitem 7.1.5.1 do Relatório Técnico Preliminar)
- l) adote providências** relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial; (subitem 7.2.1 do Relatório Técnico Preliminar)
- m) execute**, por intermédio do órgão gestor do Regime Próprio de





Previdência Social (RPPS), ações para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice; e (subitem 7.2.4.1 do Relatório Técnico Preliminar)

- n) **implemente** políticas públicas voltadas para melhorar a qualidade da educação. (subitem 9.1.2 do Relatório Técnico Preliminar)

329. Ressalto que a presente manifestação se baseia exclusivamente em documentos de veracidade ideológica presumida, os quais demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2024, nos termos do art. 172 do RITCE/MT.

330. Submeto à apreciação do Tribunal Pleno a anexa Minuta de Parecer Prévio, que, após votação, será convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

331. É o voto que submeto à deliberação plenária.

Cuiabá/MT, 6 de outubro de 2025.

(assinatura digital)¹⁰
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

¹⁰ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

